



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117594-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada JENEFFER TEIXEIRA XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117594-30.2025.8.26.0100

**AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA**

AGRAVADA: JENEFFER TEIXEIRA XAVIER

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.225

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGRAVADA - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - APRESENTAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO - FUNDAMENTO - VÍTIMA DE GOLPE PELO APLICATIVO WHATSAPP - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - ART. 300 DO CPC - COMPROVAÇÃO - FORNECIMENTO DO IMEI - AGRAVANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO - IMPOSIÇÃO DE MULTA CASO DESCUMPRIDA A ORDEM - PREVISÃO NO ART. 537 DO CPC - VALOR - CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - **DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer deferiu tutela de urgência para que o agravante se abstenha de efetuar a exclusão de todos os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), o número de identificação IMEI do aparelho utilizado, os registros correlatos às contas do WhatsApp +55(11)98154-5690 e 55(11)98024-4358 dos últimos 06 (seis) meses, mantendo tais informações até julgamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias. O agravante sustenta que o aplicativo WhatsApp é da empresa norte-americana e as ordens deverão ser cumpridas pela WhatsApp LLC. Porém, obteve perante referida empresa os dados das contas atreladas aos números telefônicos informados pelo agravado, suficientes para a identificação do usuário. Não tem obrigação legal de guardar ou fornecer o IMEI dos usuários. Pretende o

afastamento da obrigação.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo à agravada.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1- Em juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano e, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, si et in quantum concedo inaudita altera parte a tutela de urgência de natureza cautelar, requerida subsidiariamente, que será efetivada consoante o disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil, para que o(a) ré(u) abstenha-se de efetuar a exclusão de todos os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), o número de identificação IMEI do aparelho utilizado, bem como todos os registros correlatos relativamente às contas do WhatsApp "+55 (11) 98154-5690" e "+55 (11) 98024-4358", dos últimos 06 (seis) meses, mantendo-se tais informações até julgamento final desta lide, a fim de se evitar dano de difícil reparação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada, por ora, a 30 (trinta) dias. A presente servirá de ofício. A parte autora deverá providenciar a impressão desta decisão, o encaminhamento, e a comprovação do seu protocolamento perante a empresa-requerida. 2- Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo(a) autor(a) (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista

no artigo 231 do CPC, de acordo como modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Intime-se.” (fls. 56/57).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A inicial e os documentos colacionados descrevem que a agravada recebeu mensagens e ligações via *whatsapp* de usuário dos números das linhas telefônicas +55 (11) 98154-5690 e +55 (11) 98024-4358. Visualizou publicação na rede social *Instagram*, noticiando supostos investimentos por transferência via PIX, com retorno em menos de uma hora. Sob orientação de *Renayly*, realizou transferência bancária de R\$ 5.000,00 para a conta indicada pelos fraudadores.

Após, passou a ser contatada por Antônio por chamadas de voz e vídeo com o pretexto de que iria auxiliá-la a realizar o desbloqueio das contas bancárias para o recebimento dos lucros. Efetuou outras transferências no total de R\$ 43.998,00. Posteriormente, percebeu que foi vítima de golpe. Sofreu ameaças. Não tinha como obter os dados dos fraudadores. Sobre a matéria, reza o art. 22 da Lei 12.965/14:

A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Ademais, consta da política de privacidade (fls.

177/190 dos originais) a coleta de outras informações atinentes às conexões e dispositivos (dispositivo utilizado, IP, número do telefone, configurações do dispositivo, redes e conexões utilizadas, e uma grande diversidade de dados - fls. 180/181 dos originais), fato que rechaça a assertiva do agravante de que já disponibilizou o necessário ao seu alcance.

Apesar da menção de inexistência da obrigação de armazenamento do IMEI, não demonstrou minimamente eventual impossibilidade técnica, mormente em razão da ampla gama de dados coletados dos usuários. Sobre a matéria, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Magistrado que deferiu a tutela de urgência para determinar ao réu/agravante, Facebook, que: a) forneça as contas do WhatsApp vinculadas ao número +55 (79) 99848-8283, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia; b) forneça as contas do WhatsApp vinculadas ao número +55 (79) 99848-8283, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos 06 (seis) meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 15.000,00 – Razoabilidade – - Tutela de urgência – Presentes os requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil – Possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação –

Inteligência dos arts. 497 e 498 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282090-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

TUTELA DE URGENCIA. Ação de obrigação de fazer. Hipótese em que o autor alega ter sido vítima de golpe do falso empréstimo, por meio do aplicativo WhatsApp. Postulação deferida para que o Facebook forneça os IMEI, IP, datas e horários dos últimos seis meses correspondentes às contas utilizadas para a prática do golpe. Facebook Brasil que responde pela prestação de serviços do WhatsApp Inc. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Observância da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Consideração de que estão reunidos os requisitos consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no fundado perigo de dano grave e de difícil reparação ao autor agravado. Impedimento técnico não demonstrado. Multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 e limitada a R\$ 10.000,00, com razoabilidade e proporcionalidade, visando compelir o réu ao cumprimento da obrigação. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302687-03.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., contra a decisão que determinou o fornecimento de dados do WhatsApp, incluindo o número IMEI e registros de acesso das contas vinculadas, em razão de alegação de fraude praticada via aplicativo. 2. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES. Configuração. Aplicabilidade dos arts. 15 e 22, da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), impondo ao agravante a obrigação de fornecer os registros solicitados, dada sua integração ao grupo econômico do WhatsApp LLC. 3. FORNECIMENTO DO IMEI. Possibilidade. O número IMEI, ainda que não expressamente mencionado no ato normativo em questão, está compreendido nos registros de acesso e conexão, essenciais para a identificação do usuário, com base nos princípios da cooperação e segurança da rede (Lei 12.965/14, art. 3º, inciso V). Jurisprudência iterativa deste E. Tribunal de Justiça. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295847-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Embora o número de identificação do IMEI não conste expressamente do

artigo 15, do Marco Civil da Internet, também não está vedado no art. 5º, VIII, do mesmo diploma legal. Multa fixada, nos termos do artigo 537, caput, do CPC. Manutenção. Valor que não é exorbitante. Discordância do entendimento alcançado pela Turma julgadora após a análise das provas e alegações das partes existentes nos autos. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. RECURSO REJEITADO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2272087-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Passível a concessão da tutela de urgência postulada. Quanto à multa, estabelecida em R\$ 500,00 diários, limitada a 30 dias, tem como o objetivo dar eficácia à ordem judicial. A previsão é contemplada no art. 537 do CPC. O valor é proporcional à obrigação e atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º do CPC). Não comporta alteração.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR